

**INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INTERNET - ANÚNCIO DE SERVIÇOS SEXUAIS
- LEGITIMIDADE ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
- LEI DE IMPRENSA - APLICAÇÃO POR ANALOGIA**

Ementa: Ação de indenização. Dano moral. Internet. Anúncio de serviços sexuais. Legitimidade ativa. Legitimidade passiva. Responsabilidade solidária. Lei de Imprensa. Aplicação.

- Caracteriza-se como dano moral o anúncio de cunho sexual divulgado em página da internet, respondendo, solidariamente, todas as partes envolvidas, tanto o titular do portal quanto do endereço eletrônico.

- Havendo menção do nome do autor com o número de seu telefone comercial, sem possibilidade de identificação de homônimo, caracteriza-se a legitimidade ativa.

- Por analogia, aplicam-se as disposições da Lei de Imprensa à falta de legislação específica a regular a matéria, ainda mais em face da natureza das atividades desenvolvidas.

Agravo retido não provido, preliminares rejeitadas e apelações não providas.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0145.03.062723-9/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelantes: 1ª) TV Juiz de Fora Ltda., 2ª) Mídia 1 Publicidade, Propaganda e Marketing Ltda. - Apelada: Célia Marisa de Andrade Costa - Relator: Des. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE



Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2007. -
Alberto Aluizio Pacheco de Andrade - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pela primeira apelante, o Dr. Manoel de Souza Barros Neto.

O Sr. Des. *Alberto Aluizio Pacheco de Andrade* - Ouvi atentamente a exposição feita da tribuna pelo ilustre advogado, Dr. Manoel de Souza Barros Neto, e registro que recebi e examinei o memorial encaminhado.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Pretende a apelante TV Juiz de Fora Ltda. a reforma da decisão proferida, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta que a veiculação do anúncio se deu no endereço eletrônico www.oclick.com.br, e não naquele por ela administrado.

Destaca que todo acesso ao endereço eletrônico, inclusive a inclusão de anúncios é feita sem sua interferência, e ainda que não houve a prática de qualquer ato afrontoso à imagem da apelada ou a inclusão de qualquer anúncio ou reportagem por parte de seus prepostos.

Pretende a apelante Mídia 1 Publicidade Propaganda e Marketing Ltda. a reforma da decisão proferida, argüindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, assim como a ilegitimidade ativa da apelada.

No mérito, sustenta a inoccorrência de dano moral, não existindo prova de que a pessoa do anúncio seja a mesma da apelada.

Destaca que a repercussão do anúncio somente poderia verificar-se se a própria apelada confirmasse ser ela a pessoa do anúncio, destacando ainda o excesso do valor arbitrado para a indenização.

Agravo retido.

Preliminares.

Inicialmente, constato que as razões aduzidas no agravo retido de f. 132/134 se confundem com as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa, suscitadas pela segunda apelante, Mídia 1 Publicidade Propaganda e Marketing Ltda., razão pela qual serão apreciadas conjuntamente.

A questão da legitimidade ativa da apelada/agravada parece-me evidente, já que patente seu interesse de agir.

O anúncio veiculado através das apelantes, demonstrado à f. 24, cujo teor tenho como aviltante para as pessoas de boa índole, é motivo suficiente para caracterizar o interesse de agir.

Na mesma linha, constato do referido documento que o telefone veiculado no anúncio é o mesmo do local de trabalho da apelada/agravada, consoante se infere à f. 17.

Tal situação, aliada ao fato de ter sido veiculado nome idêntico ao da autora, sem possibilidade de distinção de homônimo, é suficiente ao reconhecimento de seu interesse processual como também de sua legitimidade para pleitear o que entende ser o seu direito.

Por outro lado, o releto fato de o anúncio ter sido veiculado no endereço eletrônico patrocinado pela apelante/agravante é suficiente para o reconhecimento de sua legitimidade passiva *ad causam*.

No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva da primeira apelante, entendo que melhor sorte não lhe é reservada.

Em sua contestação, reconhece a titularidade do domínio ipanorama.com e a relação jurídica mantida com a segunda apelante, para inserção de material de divulgação diverso, através deste, advindo evidentemente deste fato sua legitimidade passiva.

A alegação de que o anúncio teria sido veiculado em endereço eletrônico que não é de sua administração e ainda sem interferência sua ou de seus prepostos também não pode prosperar.

Restou evidenciado nos autos que o mencionado anúncio foi veiculado no endereço eletrônico mantido pela segunda apelante no domínio eletrônico de propriedade da suscitante.

E, mais, o contrato celebrado entre as apelantes, trazido aos autos às f. 36/42, estabelece inclusive a divisão da receita líquida decorrente da parceria comercial estabelecida entre as partes.

O Código Civil, em seu art. 927, estabelece que:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causa dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dessa forma, não pode a apelante tentar se eximir de sua responsabilidade, que decorre não só do contrato trazido aos autos, mas também do próprio exercício de sua atividade empresarial.

Sob esta ótica, é mister que se destaque que, nos últimos tempos, a mídia tem divulgado inúmeros casos semelhantes ao descrito nos

autos, inclusive com divulgação de fotos e vídeos, o que vem demonstrar que, não obstante o avanço tecnológico alcançado, as administradoras dos portais e endereços eletrônicos têm sido negligentes na condução de suas atividades, permitindo danos a terceiros.

Eventual responsabilidade contratual estabelecida entre as empresas parceiras deverá ser apurada pela via processual adequada e em sede de regresso.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, consubstanciado pelos Acórdãos nº 433758-0 e nº 430599-9, Relatores, respectivamente, os Desembargadores Tereza Cristina da Cunha Peixoto e Alberto Vilas Boas:

Ementa: Ação de indenização por danos morais - Provedora de internet - Hospedagem de *sites* - Invasão de *hackers* - Fotos pornográficas - Abalo na imagem da pessoa jurídica - Responsabilidade contratual - Indenização. - Provados o dano ou prejuízo sofrido pela vítima, a culpa do agente e o nexos causal, surge a obrigação de indenizar, que só será afastada em hipóteses de caso fortuito ou força maior, ou se a responsabilidade pelo evento danoso for exclusiva da parte lesada. - Se, por um lado, a conduta dos *hackers* é considerada previsível e evitável, atualmente, dependendo apenas da evolução tecnológica, não havendo como se aplicar a excludente de força maior, por outro, a apuração da responsabilidade das empresas prestadoras de serviços de acesso à rede mundial depende do caso concreto. - A publicidade amplamente divulgada garantindo segurança aos assinantes da provedora implica responsabilidade da empresa nos exatos termos da oferta apresentada, já que respondem os provedores pelos serviços prestados aos usuários por força de obrigação contratual. - Em questão de responsabilização, há de se ter em conta se a empresa veiculou publicidade quanto à existência de segurança para a hospedagem dos *sites*, ou se comprovou ter informado a seus clientes, de maneira transparente, sobre as questões relativas às invasões dos *hackers*. A ausência de qualquer informação nesse sentido pode dar ensejo à responsabilidade da provedora.

Ementa: Ação de indenização. Danos morais. Anúncio de serviços sexuais. Equívoco no número do telefone publicado. Violação de direitos personalíssimos. Danos morais presumidos. - É cabível a condenação de empresa responsável pela publicação de jornal que veicula anúncio de serviço sexual com número de telefone errado. - O dano moral é presumido quando se trata de violação da intimidade, privacidade e honra, por tratar-se de direitos personalíssimos. - Primeira apelação provida e segunda não provida.

Sem mais delongas, nego provimento às razões do agravo retido e rejeito as preliminares suscitadas.

O *Sr. Des. Pereira da Silva* - Também nego provimento ao agravo retido.

O *Sr. Des. Roberto Borges de Oliveira* - Sr. Presidente. Gostaria de registrar que recebi o memorial.

De acordo com o Relator.

O *Sr. Des. Pereira da Silva* - Peço vista.

Súmula - PEDIU VISTA O REVISOR, APÓS NEGAREM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E REJEITAREM AS PRELIMINARES.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo primeiro apelante, o Dr. Manoel de Souza Barros Neto.

O *Sr. Des. Presidente* - Este feito veio adiado a pedido do Des. Revisor. O Relator rejeitava as preliminares e negava provimento ao agravo retido.

O *Sr. Des. Pereira da Silva* - Pedi vista na última sessão para exame dos autos. Pacificada a minha consciência, estou acompanhando o voto de V. Ex.^a, rejeitando também as preliminares.

O *Sr. Des. Roberto Borges de Oliveira* - De acordo.

O *Sr. Des. Alberto Aluizio Pacheco* de Andrade - Questão principal.

No mérito, destaco que melhor sorte não é reservada às apelantes.

O dano experimentado pela apelada parece-me evidente, visto que exposta a uma situação extremamente vexatória, em seu local de trabalho, no qual exerce função de gerência, através da veiculação de anúncio com oferta de serviços de ordem sexual.

As apelantes foram negligentes ao extremo ao anuírem com a veiculação de anúncio de tal ordem, sem proceder a qualquer averiguação prévia que pudesse constatar sua veracidade, ainda mais quando consta para contato telefone comercial.

Por outro lado, a prova oral coletada por ocasião da instrução processual é farta no sentido de demonstrar que a apelada foi sistematicamente importunada em seu local de trabalho, por diversas vezes, por pessoas que atendiam ao anúncio veiculado, o que, por si só, basta para o reconhecimento da configuração do dano e a imposição do dever de indenizar.

Não se demonstrou em momento algum que a apelada tivesse contribuído de qualquer forma para divulgação dos fatos, pelo contrário, o que se sabe é que buscou de todas as formas restringir sua divulgação.

Para configuração do dano moral que justifique o pagamento da respectiva indenização, é irrelevante a demonstração de dano efetivo; aliás, este aspecto da decisão proferida nem sequer foi objeto de recurso por parte do apelante.

O art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Oportuna a lição de Alexandre de Moraes *in Direito constitucional*, 17. ed., Editora Atlas, p. 44/45:

A Constituição Federal prevê o direito de indenização por dano material, moral e à imagem, consagrando, no inciso V, art. 5º, ao ofendido total reparabilidade em virtude dos prejuízos sofridos.

A norma pretende a reparação da ordem jurídica lesada, seja por meio de ressarcimento econômico, seja por outros meios, por exemplo, o direito de resposta.

O art. 5º, V, não permite qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade da indenização por dano moral, inclusive a cumulatividade dessa com a indenização por danos materiais.

Como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbações nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização", inclusive em relação aos danos estéticos.

Como ensina Rui Stocco,

pacificado, hoje, o entendimento de que o dano moral é indenizável e afastadas as restrições, o preconceito e a má vontade que a doutrina pátria e a alienígena impunham à tese, com o advento da nova ordem constitucional (CF/88), nenhum óbice se pode, *a priori*, antepor à indenizabilidade cumulada.

Limongi França traz-nos o conceito de dano moral, afirmando ser

aquele em que, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos.

Quanto aos critérios de fixação dos danos, entendo que melhor sorte não é reservada às apelantes.

Destaco que a aplicação analógica das diretrizes da Lei de Imprensa, Lei 5.250/60, foi procedida de forma extremamente oportuna pelo MM. Juiz da causa.

De fato, o objeto social das apelantes, assim como a natureza das atividades por elas

desempenhadas e a inexistência de legislação específica quanto à matéria culminam com a aplicação dessa legislação especial em face da similitude da matéria.

Tanto é que o extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, ao apreciar a matéria, posicionou-se da seguinte forma no Acórdão de nº 424419-9, Relator o Desembargador Pedro Bernardes:

Ementa: Exceção de incompetência - Ação ordinária declaratória c/c reparação de dano - Uso da internet - Aplicação dos dispositivos da Lei de Imprensa - Competência em caso de reparação de dano se firma no local do fato ou ato.

(...)

- Informação veiculada pela internet tem uma origem. Ela foi escrita e gravada em um local, como um jornal, ou como um estúdio de TV ou de rádio. Por o agravado ter domicílio em Campo Grande/MS, entende-se que, nesta comarca, ocorreu a origem da informação da página da internet.

Quanto à divulgação de material em página da internet, o douto Relator destacou a lição de Carlos Roberto Gonçalves, *in Responsabilidade civil*, 8. ed., Editora Saraiva, 2003, p. 119:

Havendo ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, podem ser responsabilizados não somente os autores da ofensa como também os que contribuíram para a sua divulgação. Caracterizado o ilícito civil, com a demonstração da existência de relação de causalidade entre o ato e o dano causado, poderá haver aplicação, em qualquer caso, dos dispositivos da Lei de Imprensa.

A indenização por danos morais objetiva compensar a vítima pelos dissabores experimentados em decorrência da ação do autor e, por outro lado, servir de medida educativa, de forma a alertar o agente causador do dano quanto à ocorrência de novos fatos.

No caso vertente, constato que essa regra foi sobejamente aplicada, não comportando a decisão proferida pelo MM. Juiz da causa qualquer censura.

Posto isso, nego provimento à apelação interposta, mantendo integralmente a decisão proferida pelo MM. Juiz da causa.

Custas, pelas apelantes.

O *Sr. Des. Pereira da Silva* - Também nego provimento a ambas as apelações.

O *Sr. Des. Roberto Borges de Oliveira* - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

-:-:-